

Circular Sindipetróleo nº 08/2020.

Assunto: Atualiza o disposto na Circular Sindipetróleo nº 06/2020, que dispõe sobre a abertura e funcionamento de conveniências durante a emergência da Covid-19, em especial as regras do Estado de Mato Grosso, Cuiabá e Rondonópolis.

Essa circular levou em consideração as regras em vigor no momento de sua realização (07/04/2020, 10h). Havendo alteração da legislação, faremos as devidas atualizações.

1. ESTADO DE MATO GROSSO. DECRETO ESTADUAL 432/2020, PUBLICADO EM 02/02/2020

Revogando o Decreto Estadual nº 425/2020, o Estado de Mato Grosso publicou o Decreto 432, de 31 de março de 2020, **em 02/04/2020**, para consolidar as medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19).

Embora tenha retirado a expressa menção às conveniências, **autorizou o funcionamento das atividades de produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do estabelecimento (art. 8º, inciso XII), incluindo, portanto, todos os estabelecimentos correlatos.**

Entretanto, os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas de prevenção e combate ao coronavírus, sendo elas:

- 1) Disponibilizar locais com água e sabão para lavagem de mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;**
- 2) Ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros e demais locais de circulação de pessoas, seguindo as exigências sanitárias para prevenir a disseminação do coronavírus;**
- 3) Adotar medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores;**

- 4) **Promover o controle de acesso de clientes, de modo a garantir a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, observada a área efetivamente destinada ao atendimento, o somatório de clientes e funcionários do estabelecimento e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas.**

Além disso, a **Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT** publicou a **Portaria nº 115/2020/GBSES**, determinando o cumprimento de inúmeras medidas concretas, que também deverão ser cumpridas pelas conveniências.

A íntegra da referida portaria está contida no **ANEXO I** da presente circular.

Em caso de descumprimento das normas sanitárias dispostas no Decreto, poderão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis, inclusive a interdição do estabelecimento, conforme a legislação vigente.

2. MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, DECRETO Nº 7.868, DE 03 DE ABRIL DE 2020

Consolidando as regras anteriores, o Município de Cuiabá/MT editou o Decreto Municipal nº 7.868, de 03 de abril de 2020, publicado em 06/04/2020, **permitindo expressamente o funcionamento das conveniências (Art. 31, §2º, IV – supermercados e congêneres, tais como padarias, açougues e lojas de conveniência, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;)**, desde que sejam cumpridas as seguintes determinações:

- 1) Observância do horário de atendimento ao público de segunda a domingo e feriados, das 08h às 19h, com exceção das padarias, as quais poderão funcionar a partir das 6h até as 19h;
- 2) Vedação do consumo no interior do estabelecimento;
- 3) realização de controle de acesso ao público, permitindo a entrada de no máximo 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados) de área disponível para exposição de produtos;

- 4) demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 2,0m (dois metros) entre uma pessoa e outra;
- 5) disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, para utilização pelos consumidores;
- 6) uso obrigatório de máscaras e luvas pelos funcionários que atendem ao público em geral;
- 7) estabelecimento de plano especial de atendimento para os usuários componentes do grupo de risco da COVID-19, a exemplo de idosos, imunodeprimidos etc.
- 8) Cumprimento das recomendações dos órgãos de saúde quanto à necessidade de higienização do local e dos produtos ofertados;

As conveniências, assim como os demais estabelecimentos, poderão ofertar seus produtos mediante o sistema *delivery*, desde que se proceda com todas as recomendações emanadas pelos órgãos de saúde com relação à higienização dos produtos.

O não cumprimento das regras poderá ocasionar a aplicação de penalidades pela Vigilância Sanitária, PROCON e demais órgãos de controle, especialmente a interdição total do estabelecimento.

3. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, DECRETO Nº 9.443, DE 31/03/2020, ALTERADO PELO DECRETO Nº 9.454, DE 02/04/2020

Em 31/03/2020 foi publicado o Decreto Municipal nº 9.443, que revogou as normativas anteriores do Município de Rondonópolis (Decreto nº 9.407, de 17 de Março de 2020, o Decreto nº 9.415, de 19 de março de 2020, o Decreto nº 9.422, de 21 de março de 2020 e o Decreto nº 9.426, de 23 de março de 2020).

O Município de Rondonópolis revogou a proibição anterior e **permitiu o funcionamento das conveniências, de forma limitada, apenas para pelo sistema Drive Thru (retirada rápida) e entrega domiciliar:**

*Art. 10 Autorizar em caráter precário, o funcionamento das seguintes atividades: l) bares, lanchonetes, trailer de lanches, restaurantes, cafés, pizzarias, **conveniências, pelo sistema Drive Thru (retirada rápida), entrega domiciliar;***

Para tanto, os estabelecimentos devem:

- 1) Realizar o controle de fluxo de pessoas no interior do estabelecimento, respeitando o distanciamento social (distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas), com demarcações no piso;
- 2) Deixar as portas abertas para melhor ventilação;
- 3) Funcionar mediante a capacidade de ocupação interna na proporção de 1/3 da área de vendas/comercial, devendo haver controle de entrada/saída visando que não haja aglomerações de pessoas no interior do estabelecimento.
- 4) Observar os protocolos de higienização de superfícies, áreas comuns, do Ministério da Saúde;
- 5) Usar EPIs (máscaras), evitar aglomerações e disponibilizar álcool em gel 70%.

O descumprimento das regras ocasionará a aplicação de penalidades administrativas, cíveis e criminais, tais como a interdição dos estabelecimentos e multa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Associados localizados em Municípios que ainda não editaram leis próprias, deverão observar a legislação do Estado de Mato Grosso.

Os Associados localizados em Municípios que possuam leis próprias sobre o assunto, como Cuiabá e Rondonópolis, deverão observar as respectivas regras municipais.

Na hipótese de as leis municipais proibirem o funcionamento de conveniências, os Associados deverão avaliar a conveniência da abertura do estabelecimento, considerando que, apesar

da permissão do Governo Estadual, há possibilidade de aplicação de penalidades pelos agentes municipais, inclusive a suspensão/interdição das atividades.

Ressalta-se, mais uma vez, que essa circular levou em consideração as regras em vigor no momento de sua realização (07/04/2020, às 10hrs00min). Havendo alteração da legislação, faremos as devidas atualizações.

Essas são as considerações pertinentes.

SAULO RONDON GAHYVA

OAB MT Nº 13.216

JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA

OAB MT Nº 18.636

CAROLINA ELMA PEREIRA SCHUCK

OABMT 13.195

RAFAEL SALEM GONÇALVES PIMENTA

OAB MT Nº 28.018

ANEXO I – PORTARIA Nº 115/2020/GBSES

Diário Oficial Número: 27723

Data: 01/04/2020

Título: PORTARIA Nº 115/2020/GBSES

Categoria: » PODER EXECUTIVO » SECRETARIAS » SAÚDE » PORTARIA

Link permanente:

<https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/15860/#e:15860/#m:1157490>

PORTARIA N.º 115/2020/GBSES

Disciplina os procedimentos específicos a serem adotados para cumprimento do Decreto n.º 414, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de fiscalização sanitária e consumerista relacionadas ao combate à pandemia do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71 da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o Decreto n.º 407, de 16 de março de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;*

CONSIDERANDO o Decreto n.º 413, de 18 de março de 2020, que *dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;*

CONSIDERANDO o Decreto n.º 414, de 19 de março de 2020, que *dispõe sobre medidas de fiscalização sanitária e consumerista relacionadas ao combate à pandemia do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotadas no âmbito do Estado de Mato Grosso;*

CONSIDERANDO o Decreto n.º 416, de 20 de março de 2020, que *dispõe sobre medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;*

CONSIDERANDO o Decreto n.º 419, de 20 de março de 2020, que *dispõe sobre medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19);*

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei n.º 8.080/1990, que determina que compete à *direção estadual do SUS promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde, e também coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e considerando o art. 18 da referida Lei, que determina que à direção municipal do SUS compete executar serviços vigilância sanitária;*

CONSIDERANDO que os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual, e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos específicos a serem adotados para cumprimento do Decreto n.º 414, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de fiscalização sanitária e consumerista relacionadas ao combate à pandemia do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais tais como mercados, padarias, farmácias, drogarias e similares, que estejam abertos durante a vigência dos Decretos nº 407/2020 e 413/2020, deverão adotar as seguintes medidas de assepsia para prevenção de disseminação do coronavírus:

I - Afixar material com as recomendações para prevenção do coronavírus em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários, com informações como:

- a. Lave as mãos frequentemente com água e sabão;
- b. Higienize as mãos com álcool 70%;
- c. Cubra com o braço o nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- d. Mantenha os ambientes bem ventilados e limpos;
- e. Evite apertos de mão, abraços e beijos;
- f. Mantenha distância segura entre as pessoas, inclusive em filas;
- g. Evite tocar em balcões e outras superfícies;
- h. Higienize as mãos antes e depois de utilizar carrinhos e cestas de

compras;

i. Não consuma lanches e outros alimentos no comércio.

II - Disponibilizar pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com pedal;

III - Fornecer em locais estratégicos álcool gel a 70% para clientes, e afixar orientação que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos;

IV - Suspender todo e qualquer consumo de alimentos nos comércios citados no *caput* deste artigo, incluindo os serviços de alimentação (restaurantes/lanchonetes/padarias) localizados dentro de supermercados e afins, sendo permitida apenas a venda de marmitas e lanches pré-elaborados e embalados para serem levados para consumo domiciliar;

V - Suspender o uso de mesas pelos clientes dentro dos estabelecimentos referidos nesta Portaria;

VI - Orientar funcionários e colaboradores para respeitar as etiquetas de higiene respiratória, que são medidas simples que podem minimizar a transmissão de doenças infecciosas, como o coronavírus, principalmente durante os atendimentos ao público, tais como:

a. Cobrir a boca e nariz com lenço de papel quando tossir ou espirrar e descartar o lenço usado no lixo;

b. Caso não tenha disponível lenço descartável, tossir ou espirrar no antebraço e jamais em suas mãos, que são importantes veículos de contaminação;

c. Higienizar as mãos com frequência principalmente sempre após tossir ou espirrar;

d. Evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem ter higienizado as mãos;

e. Usar máscara cirúrgica se estiver com coriza, tosse ou espirros.

VII - Orientar funcionários e colaboradores a intensificar a higienização das mãos com água e sabão, principalmente antes e depois da manipulação de alimentos, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;

VIII - Afixar cartazes sobre a correta higienização de mãos para os funcionários e colaboradores;

IX - Manter as áreas de convivência de funcionários e colaboradores ventiladas, tais como refeitórios e locais de descanso;

X - Evitar contato físico com clientes e outros funcionários;

XI - Lavar com água e sabão os utensílios do serviço em uso, como espátulas, pegadores, conchas e similares, a cada 30 minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos;

XII - Não disponibilizar nenhum tipo de alimento ou bebida para degustação no estabelecimento;

XIII - Os produtos saneantes utilizados devem estar registrados junto ao órgão competente, e o modo de uso deve obedecer às instruções recomendadas pelos fabricantes;

XIV - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de funcionários e clientes;

XV - Higienizar frequentemente balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras, máquinas de cartão, telefones fixos/móveis e outros itens de uso comum, com álcool 70% ou diluição de hipoclorito de sódio a 2%;

XVI - Promover frequentemente a limpeza das barras e alças de carrinhos e/ou cestos, se disponibilizados aos clientes, com álcool 70% ou diluição de hipoclorito de sódio a 2%;

XVII - Disponibilizar álcool 70% nos locais onde ficam os carrinhos e cestas;

XVIII - Suspende o autosserviço de pães e similares nas padarias/mercados/afins, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecendo os alimentos já embalados;

XIX - Organizar as filas nos balcões de caixa de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;

XX - Não disponibilizar cardápios para escolha de produtos.

§1º Os estabelecimentos comerciais que atendem na modalidade de delivery devem ter os pedidos recebidos somente por telefone, internet ou aplicativo, e cumprir as seguintes medidas:

I - Os compartimentos de entregas devem ser higienizados interna e externamente com frequência, e devem ser evitadas aberturas desnecessárias, bem como não devem ser deixados sobre o piso ou locais não higienizados;

II - Os entregadores devem ser orientados a manter a higiene frequente e adequada das mãos, máquinas de cartão, punhos de motocicletas e bicicletas, bem como a intensificar a higienização das mãos com água e sabão, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, usarem banheiro, tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, e sempre que necessário.

§2º Funcionários que apresentem febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverão ser afastados do trabalho, conforme as orientações de isolamento preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais tais como mercados, padarias, farmácias, drogarias e similares, que estejam abertos durante a vigência dos Decretos nº 407/2020 e 413/2020, deverão promover o controle de acesso dos clientes para impedir aglomerações, com as seguintes medidas:

I - Controlar o acesso ao estabelecimento limitado a 01 (uma) pessoa por família/grupo, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

II - Não ultrapassar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, atendendo ao distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

III - Limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.

Parágrafo único. O aumento abusivo de preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação é caracterizado como prática abusiva ao consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Em respeito à autonomia constitucional dos 141 municípios do estado de Mato Grosso e das suas competências legais de legislar e policiar os assuntos de interesse local, cada Ente Municipal poderá editar normas mais restritivas, conforme a análise da situação de saúde local.

Art. 5º O descumprimento das normas previstas nesta Portaria ensejará aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal 6.437/77 e na Lei Estadual 7.110/99, incluindo a interdição, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificados como crime.

Art. 6º As normativas estabelecidas nesta Portaria poderão ser modificadas a qualquer tempo, considerando a análise ininterrupta da atual situação de emergência em saúde pública em decorrência do coronavírus.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 30 de março de 2020.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário do Estado de Saúde